

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/031022
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO CARDOSO S DA SILVA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E325000413

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº**

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, V do CTB. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Alegação de equívoco da autuação que sugere clonagem. Divergências de placa MERCOSUL e placa antiga. Modelos de Placas divergentes entre o veículo flagrado e o veículo do administrado. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº E325000413, na data de 15/12/2023, na Rodovia BA528 km 10 (...) – Salvador/BA.

O Recorrente arguiu a insubsistência do Auto de infração alegando que o veículo flagrado não lhe pertence, apontando diferença entre o modelo da placa de seu veículo e o veículo flagrado e constante no AIT, acostando CRLV que na data não ostentava a placa MERCOSUL, sendo que a placa flagrada é do referido modelo, sendo o veículo da UF MA. Requer o cancelamento do AIT e da penalidade de multa imposta.

O Recorrente junta a documentação obrigatória necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Diante da suspeita de fraude veicular e indícios de sua ocorrência conforme documento que acostou e informações prestadas, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela torno nulo o ato administrativo, conforme a fundamentação abaixo:

Em que pese esta JUNTA através de seu **colegiado** esteja autorizada a acolher alegações de clonagem veicular em apenas duas hipóteses: a) quando já reconhecida pelo órgão estadual de trânsito (DETRAN), a existência de clonagem, após vistoria veicular, parecer da procuradoria jurídica que assessora o órgão e ao final, decisão do diretor geral do órgão reconhecendo a clonagem, após todo o procedimento legal eu lhe foi apresentado; ou b) quando comprovadamente apreendido o veículo dublê pela autoridade policial, e noticiado pelo DETRAN, todavia, diante do quanto alegado e afirmado pelo Recorrente e a prova que produziu (CRLV dando conta que seu veículo na data da infração não ostentava a placa MERCOSUL e o equipamento de fiscalização de trânsito registrou a placa no modelo antigo NXL-3J36), o que evidencia que o veículo flagrado não é o seu, por divergências das placas, a antiga e a nova, já que seu veículo, conforme prova de documento público é da UF MARANHÃO, o veículo do Recorrente ainda não ostentava a placa modelo MERCOSUL, pois é de placa NXL-3936, sendo necessário o arquivamento do AIT. Na mesma linha de entendimento, esta JUNTA, apreciando o recurso com mesmo objeto e de outro AIT, acolheu a tese de divergência entre placas e opinou pelo arquivamento do AIT relacionado ao processo 2024/25079.

Desta forma e por estes motivos, reformo a decisão da Comissão de Autuação de Trânsito que entendeu que o AIT estava perfeito e subsistente e VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº E325000413 lavrado contra **JOSE AUGUSTO CARDOSO S DA SILVA** determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E325000413**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 22 de julho de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI